

- 2) Se o apoio não estiver completamente excluído, deve-se interpretar o artigo 46.º do Regulamento no sentido de que, relativamente ao terreno em causa — que é em parte propriedade estatal —, o apoio é devido ao silvicultor ou proprietário privado na proporção da sua quota de propriedade?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO 2005, L 277, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Lille (França) em
6 de junho de 2016 — processo penal contra a Uber France SAS**

(Processo C-320/16)

(2016/C 296/29)

Língua do processo: français

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de grande instance de Lille

Parte no processo principal

Uber France SAS

Questão prejudicial

Deve considerar-se que o artigo L-3124-13 do Código dos Transportes, resultante da Lei n.º 2014-1104, de 1 de outubro de 2014, relativa aos táxis e aos veículos de transporte com motorista, constitui uma regra técnica nova, não implícita, respeitante a um ou a vários serviços da sociedade de informação na aceção da Diretiva 98/34/CE, de 22 de junho de 1998 (¹), que devia obrigatoriamente ser notificado previamente à Comissão Europeia, nos termos do artigo 8.º desta diretiva; ou deve considerar-se que está abrangido pela Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços (²), que, no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea d), exclui os transportes?

Em caso de resposta afirmativa à primeira parte da questão, deve considerar-se que o incumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 8.º da diretiva implica a inoponibilidade do artigo L-3124-13 do Código dos Transportes aos particulares?

(¹) Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 204, p. 37).

(²) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 13 de junho de 2016 —
Syndicat national de l'industrie des technologies médicales (SNITEM), Philips France/Premier
ministre, Ministre des Affaires sociales et de la Santé**

(Processo C-329/16)

(2016/C 296/30)

Língua do processo: français

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État.

Partes no processo principal

Recorrentes: Syndicat national de l'industrie des technologies médicales (SNITEM), Philips France

Recorridos: Premier ministre, Ministre des Affaires sociales et de la Santé

Questão prejudicial

Deve a Diretiva 93/42/CEE ⁽¹⁾ ser interpretada no sentido de que um programa informático, cujo objeto é propor a quem prescreve receitas médicas e exerce a sua atividade em consultório privado, em estabelecimento de saúde ou em estabelecimento médico-social, um apoio na determinação da prescrição de medicamentos, de forma a melhorar a segurança da prescrição, facilitar o trabalho de quem prescreve receitas médicas, favorecer a conformidade da receita com as exigências regulamentares nacionais e diminuir o custo do tratamento mantendo igual qualidade, constitui um dispositivo médico na aceção da referida diretiva, quando o referido programa informático apresenta pelo menos uma funcionalidade que permite a exploração de dados específicos de um paciente com vista a auxiliar o seu médico a determinar a sua prescrição, designadamente mediante a deteção de contraindicações, interações medicamentosas e posologias excessivas, apesar de não atuar no interior ou sobre o corpo humano?

⁽¹⁾ Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO 1993, L 169, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Općinski sud u Velikoj Gorici (Croácia) em
15 de junho de 2016 — VG Čistoća d.o.o./Đuro Vladika, Ljubica Vladika**

(Processo C-335/16)

(2016/C 296/31)

Língua do processo: croata

Órgão jurisdicional de reenvio

Općinski sud u Velikoj Gorici

Partes no processo principal

Demandante: VG Čistoća d.o.o.

Demandados: Đuro Vladika, Ljubica Vladika

Questão prejudicial

Como se calcula, de acordo com o direito da União, a taxa relativa à recolha e transporte de resíduos domésticos? Como pagam os cidadãos [da União Europeia] as faturas relativas à recolha e transporte de resíduos municipais, isto é, pagam pela recolha e transporte dos resíduos domésticos de acordo com o volume dos caixotes ou contentores vazios ou de acordo com o volume de lixo recolhido, e está incluído na taxa algum outro elemento?
